



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 731 DE 12 DE MARÇO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS,

PROVA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, forma preconizada pela Lei nº 8. 913, de 12 de julho de 1994.

Art. 2º - O conselho será constituído por 06 (seis) membros, a saber:

- a. Um representante da Secretaria Municipal de educação;
- b. Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- c. Um representante do Conselho Escolar;
- d. Um representante dos Professores e diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- e. Um representante de Pais de alunos;
- f. Um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados por seus pares, ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I . fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
- II . participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura".
- III. elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

IV colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de planejamento, execução e avaliação periódicas do Programa Alimentar.

V apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada à FAE;

VII colaborar efetivamente na apuração de denúncias sobre irregularidade de qualquer natureza na merenda mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

VIII elaborar e manter atualizado o plano de execução da merenda escolar, de acordo com a equipe local, observadas as diretrizes de atendimento da Merenda Escolar;

IX dar publicidade à sua gestão descentralizada da Merenda Escolar.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - O conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA


- PRESIDENTE -